

[preâmbulo]

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de Setembro e n.º 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I Princípios gerais

### Artigo 1º

#### Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores com o enquadramento que lhe confere o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD) e define os respectivos princípios e regras de funcionamento.

### Artigo 2º

#### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário em exercício efectivo de funções em agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, adiante abreviadamente designadas por escolas, bem como aos docentes do ensino português no estrangeiro, das escolas públicas portuguesas no estrangeiro e nas escolas europeias.

### Artigo 3º

#### Princípios

A formação contínua assenta nos seguintes princípios:

- a) Adequação às necessidades das escolas, do sistema educativo e dos docentes;
- b) Associação entre escolas, desenvolvendo a sua autonomia e favorecendo a sua inserção comunitária;
- c) Valorização da comunidade educativa;
- d) Autonomia científico-pedagógica na concepção e execução de modelos e planos de formação;
- e) Descentralização funcional e territorial do sistema de formação contínua;

- f) Cooperação institucional, nomeadamente entre instituições de ensino público, privado e cooperativo, associações de professores e instituições do ensino superior.

#### Artigo 4º

##### Finalidades

A formação contínua tem como finalidades fundamentais:

- a) A melhoria dos resultados das aprendizagens dos alunos e o desenvolvimento das escolas como comunidades aprendentes;
- b) O desenvolvimento profissional dos docentes no contexto da aprendizagem ao longo da vida, incentivando a autoformação, a prática da investigação e a inovação educacional;
- d) O aperfeiçoamento das competências profissionais dos docentes a nível da sala de aula, atendendo às necessidades individuais de cada aluno;
- f) A aquisição de capacidades, competências e saberes que favoreçam o desenvolvimento organizacional das escolas, a construção e o reforço da sua autonomia e a consolidação dos respectivos projectos educativos e curriculares;
- g) O estímulo aos processos de mudança ao nível das escolas e dos territórios educativos em que estas se integrem, susceptíveis de gerar dinâmicas formativas através de trabalho colaborativo com os pares, os pais e a comunidade em geral;
- h) O apoio a programas de reconversão e de mobilidade profissional.

## CAPÍTULO II

### Formação contínua

#### Artigo 5º

##### Agentes da formação

1- São intervenientes no processo de formação contínua dos docentes:

- a) Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas;
- b) Os centros de formação de associações de escolas;
- c) As associações de professores;
- d) As sociedades científicas;
- e) As instituições de ensino superior;
- f) Os docentes;
- g) Os formadores;
- h) Outras entidades acreditadas para o efeito.

- 2- Os serviços da administração directa, no âmbito da administração central e regional de educação, e os organismos da administração indirecta do Estado podem também ser intervenientes no processo de formação contínua dos docentes.

#### Artigo 6º

##### Organização da formação

- 1- Compete aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas realizar o diagnóstico das necessidades de formação dos respectivos docentes e elaborar os planos de formação correspondentes, no respeito pelos princípios e finalidades enunciados respectivamente nos artigos 3º e 4º.
- 2- Compete aos centros de formação de associações de escolas, tomando por referência os planos de formação a que se refere o número anterior, elaborar os seus planos de acção e promover a realização das acções de formação, directamente ou por via da contratualização com outras entidades formadoras, designadamente as previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *b)* do n.º1 do artigo anterior.
- 3- Os serviços ou organismos referidos no n.º 2 do artigo anterior poderão ser intervenientes no processo de formação, nomeadamente através da concepção programática de acções que se vierem a revelar necessárias para o desenvolvimento do sistema educativo.

#### Artigo 7º

##### Acreditação

- 1- As entidades formadoras, os formadores e os planos de acção dos centros de formação de associação de escolas são sujeitos a um processo de acreditação.
- 2- A acreditação definida no número anterior é da competência do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.
- 3 - As instituições de ensino superior e os centros de formação de associações de escolas são dispensados do processo de acreditação.

#### Artigo 8º

##### Áreas de formação

- 1- As acções de formação contínua incidem sobre:
  - a) Ciências da especialidade que constituam matéria curricular nos vários níveis de ensino;
  - b) Ciências da educação;
  - c) Prática e investigação pedagógica e didáctica nos diferentes domínios da docência;

- d) Coordenação e supervisão pedagógica;
  - e) Formação ética e deontológica.
- 2- A frequência com aproveitamento de disciplinas singulares de cursos conferentes ou não de grau académico no âmbito do ensino superior pode ser reconhecida pelos directores das escolas como preenchendo o requisito de formação contínua previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 37º do ECD.
  - 3- Podem ainda ser reconhecidas nos mesmos termos do número anterior comunicações proferidas em seminários, congressos ou eventos similares de natureza científica.

#### Artigo 9º

##### Duração das acções de formação

- 1- As acções de formação contínua não poderão ter uma duração inferior a 10 horas.
- 2- As comunicações referidas no n.º 3 do artigo anterior são reconhecidas como tendo uma duração de 10 horas.

#### Artigo 10º

##### Avaliação

- 1- As acções de formação contínua são avaliadas pelo formando, pelo formador e pela entidade formadora de modo a permitir a análise da sua adequação aos objectivos previamente definidos e da sua utilidade na melhoria da aprendizagem dos alunos, no desempenho dos professores e na dinâmica das escolas.
- 2- A entidade formadora deve criar instrumentos de avaliação, proceder ao tratamento dos dados recolhidos e promover a divulgação dos respectivos resultados.
- 3- As acções de formação contínua devem assegurar a avaliação individual do aproveitamento do formando.
- 4- A responsabilidade final da avaliação do formando cabe à entidade formadora.

#### Artigo 11º

##### Certificação das acções

- 1- As entidades formadoras devem emitir certificados das acções de formação contínua que ministram, desde que se encontrem verificados os requisitos definidos no presente decreto-lei e satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas e divulgadas.
- 2- Não podem ser objecto de certificação as acções nas quais a participação do formando não tenha correspondido ao número de horas mínimo definido no respectivo regulamento.

- 3- O modelo de certificado é aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação e disponibilizado no respectivo sítio electrónico.

#### Artigo 12º

##### Encargos com as acções de formação contínua

Compete ao Ministério da Educação assegurar o financiamento das acções de formação contínua obrigatória para os docentes promovidas pelos centros de formação de associações de escolas, no desenvolvimento dos planos de formação aprovados pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 13º

##### Regime transitório

- 1- Até à entrada em vigor da regulamentação do presente decreto-lei continuam a aplicar-se as normas sobre formação contínua de professores contidas no Decreto-Lei n.º n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 274/94, de 28 de Outubro, 207/96, de 2 de Novembro, 155/99, de 10 de Maio e 15/2007, de 19 de Janeiro, em tudo o que não contrariem o disposto no presente decreto-lei.
- 2- Até à definição do sistema de acreditação da formação contínua, previsto no artigo 7.º, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua em vigor com a competência de acreditar as acções de formação.

#### Artigo 14º

##### Sistema de informação, avaliação e controlo

- 1- A Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação é responsável pela constituição de um sistema de informação relativo à formação contínua de professores, no qual devem constar elementos sobre a oferta de formação, a formação realizada e indicadores de desempenho.
- 2- Sem prejuízo do acompanhamento do funcionamento da formação contínua nos seus diversos níveis, bem como de estudos de impacto, o sistema de formação contínua será objecto de avaliação global, com uma periodicidade não superior a cinco anos.
- 3- O processo de avaliação referido terá como objectivo essencial a apreciação da congruência entre os fins e prioridades propostas e os métodos e procedimentos utilizados na formação realizada, tomando como referencial dominante a apreciação

dos resultados obtidos, designadamente no que respeita ao impacto da formação na aprendizagem dos alunos, no desempenho dos professores e na dinâmica das escolas.

- 4- Cabe à Inspeção-Geral de Educação o controlo e a inspeção das actividades de formação contínua previstas no presente diploma.

#### Artigo 15.º

##### Regulamentação

- 1- O sistema de acreditação da formação contínua, a constituição e o modo de funcionamento do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, são regulados por decreto regulamentar.
- 2- As regras relativas à criação, à constituição e ao funcionamento dos centros de formação de associações de escolas são estabelecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

#### Artigo 16.º

##### Revogação

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, é revogado o Decreto-Lei n.º n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 274/94, de 28 de Outubro, 207/96, de 2 de Novembro, 155/99, de 10 de Maio e 15/2007, de 19 de Janeiro.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.